



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435/000.213/92-40

ACORDAO NR. 105-9.209

Sessão de : 21 de março de 1995

Recurso nr. : 81.223 - PIS FATURAMENTO EX: 1989

Recorrente : RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA.

Recorrida : DRF - CARUARU - PE

CMFL

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO GELSO MARTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSAO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS E VILSON BIADOLA.



PROCESSO NR. 10435/000.213/92-40

ACORDÃO NR. 105-9.209

Recurso nr. 81.223

RECORRENTE : RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA.

RELATÓRIO

RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 04, referente ao Pis/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09/12.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 16, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 26/28.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10435/000.213/92-40

ACORDÃO NR. 105-9.209

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara, em sessão de 21.03.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.206 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR